



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 367, DE 3 DE JULHO DE 2023¹²

Regulamenta os procedimentos para consignações em folha de pagamento para Magistrados, Servidores e Pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o art. 87, XXIV, da Resolução nº 02, de 12.11.1987 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para consignações e concessões de créditos em folha de pagamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 275, de 15 de Março de 2023, que alterou o art. 42, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994.

RESOLVE:

Art. 1º As consignações, compulsórias e facultativas, em folha de pagamento de magistrados, servidores ou pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dar-se-ão mediante autorização destes e observarão as regras estabelecidas nesta Resolução, em conformidade com os convênios firmados entre as partes.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

II - consignante: o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre os subsídios, a remuneração, proventos ou pensão, efetuados por lei ou decisão judicial;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre os subsídios, a remuneração, proventos ou benefício de pensão, mediante autorização prévia do magistrado, servidor ou pensionista, de solicitação do consignatário e de anuência do consignante.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a Seguridade Social do Magistrado ou Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.625, disponibilizado: 5 de julho de 2023, publicado: 6 de julho de 2023, p. 36/38.

² Alterada pela Resolução nº 384/2023, de 16 de outubro de 2023, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.693, de 17.10.2023, considerado publicado em 18.10.2023, pag. 06.

IV - impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
V - reposição ou indenização ao erário público;
VI - custeio parcial de benefício ou auxílio concedido pelo Tribunal de Justiça;
VII - obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
VIII - mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;
IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - contribuição em favor de sindicato ou associação de classe;
II - mensalidade ou desconto em favor de cooperativa que exista ou venha a ser criada para atendimento a magistrado ou servidor do Tribunal de Justiça;
III - contribuição para entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;
IV - prestação de financiamento para aquisição de imóvel residencial;
V - prestação de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, cooperativas ou por entidade aberta ou fechada de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo;
VI - pensão alimentícia voluntária em favor de dependente cujo nome conste dos assentamentos funcionais do consignante.

Parágrafo único. É vedada consignação de contribuição em favor de sindicato ou associação de classe que não esteja prevista em convênio celebrado com o Tribunal de Justiça.

Art. 5º Serão habilitados como consignatários facultativos:

I - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional em nível federal ou estadual;
II - o interessado cadastrado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores;
III - as instituições financeiras ou cooperativas conveniadas;
IV - o beneficiário de pensão alimentícia voluntária;
V - o destinatário da consignação de prestação de financiamento de compra de terreno ou de aquisição, reforma ou construção de imóvel residencial;
VI - associação civil, sem fins lucrativos, reconhecida como de interesse do Tribunal de Justiça, constituída com a finalidade de promover exclusivamente a assistência à saúde de magistrados e servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes;
VII - sindicatos ou associações de classe.

§ 1º A celebração de convênio específico com o Tribunal de Justiça é requisito essencial para a habilitação que trata o caput deste artigo.

§ 2º A ciência ao Tribunal de Justiça, por meio físico e magnético, é requisito para habilitação de entidade sindical, associação ou cooperativa.

Art. 6º A solicitação de consignação de pensão alimentícia voluntária, previsto no inciso VI, do art. 4º, deverá conter:

I - valor ou percentual de desconto sobre a remuneração;
II - identificação dos dados bancários para depósito do valor consignado;
III - autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 7º A solicitação de celebração ou prorrogação do convênio de que trata o § 1º, do art. 5º, será formulada à Presidência do Tribunal de Justiça mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

I - prova do registro, arquivamento ou inscrição na junta Comercial no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte/ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

III - alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu representante;

IV - certificado de regularidade do FGTS;

V - certificado de autorização de funcionamento do Banco Central, no caso das instituições de crédito;

VI - certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;

VII - certidões de falência e de cartórios de protesto em nome da entidade ou associação;

IX - certidões negativas dos cartórios de protestos em nome dos diretores das aludidas entidades ou associações;

X - prova documental de conta corrente em nome da entidade consignatária em instituição bancária;

XI - procuração do representante da entidade consignatária, quando representado por terceiros;

XII - modelo de carta proposta ou contrato que será usado pela consignatária, sujeitos a alterações por parte do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os convênios em vigor somente serão renovados mediante prévia solicitação do consignatário e formalização tempestiva do respectivo aditivo contratual adaptado às exigências desta Resolução.

Art. 8º Não serão permitidos no processamento da folha de pagamento ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores ou pensionistas que impliquem em créditos para qualquer parte.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do Tribunal de Justiça por dívidas ou compromissos de qualquer natureza, inclusive pecuniária, assumidos pelo magistrado, servidor ou pensionista do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. É vedado aos consignatários que não mantêm convênio celebrado com este Tribunal e que operem com empréstimos pessoais a utilização, para realização de seus negócios, do espaço físico, material, pessoal ou qualquer outro recurso do Tribunal de Justiça, salvo autorização da Administração Superior.

Art. 10. O consignatário facultativo deverá comunicar, comprovadamente, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas eventuais alterações cadastrais, bem como encaminhar, em meio físico e magnético, demonstrativo que contenha as inclusões e exclusões de consignações, até o dia 05 (cinco) de cada mês, salvo no caso de consignações referentes a pensão alimentícia voluntária.

§ 1º Os demonstrativos encaminhados fora do prazo de que trata o caput deste artigo somente terão inclusões ou exclusões para o mês subsequente;

§ 2º Em relação aos consignatários facultativos mencionados no inciso V, do art. 4º, que operem com empréstimos pessoal, o demonstrativo de inclusões deverá estar acompanhado de cópia do contrato de empréstimo celebrado com o servidor, com discriminação exata dos números do processo, da parcela e do valor da parcela a serem descontadas em folha.

~~§3º São vedadas consignações facultativas em favor de associações ou sindicatos de classe que não se refiram a mensalidades sindicais e/ou mensalidades de planos de saúde, devendo ser devidamente demonstrada a natureza do débito quando do pedido de inclusão ou exclusão em folha de pagamento.~~

§3º São vedadas consignações facultativas em favor de associações ou sindicatos de classe que não se refiram a mensalidades sindicais, de planos de saúde e/ou odontológicos, de seguro de vida e de auxílio-funeral, devendo ser devidamente demonstrada a natureza do débito quando do pedido de inclusão ou exclusão em folha de pagamento. **(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 384/2023, de 16.10.2023)**

Art. 11. A soma mensal das consignações facultativas em folha de pagamento a favor de terceiros não excederá o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) da respectiva remuneração, com até 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e até 35% (trinta e cinco por cento) para os demais consignatários, ou, a critério do servidor, até 5% (cinco por cento) para débito de cartão de crédito e até 40% (quarenta por cento) nos demais consignados, com reposição dos custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e de associações representativas de classe.

§1º Não serão computados na remuneração para fins de aferição dos limites previstos no caput:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XII - auxílio-saúde;
- XIII - auxílio-alimentação;
- XIV - abono de permanência;
- XV - qualquer outro auxílio ou adicional de caráter eventual ou indenizatório.

§ 2º A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas de cada magistrado, servidor ou pensionista, não excederá ao limite de 70% (setenta por cento) do total mensal da remuneração, proventos ou pensão, não computadas as vantagens pecuniárias elencadas no parágrafo anterior.

§ 3º Para efeito desta resolução, as consignações referentes à prestação de financiamento para aquisição, construção e reforma de imóvel residencial e o desconto em favor da associação civil constante no inciso VI, do art. 5º, serão consideradas no limite de 70% (setenta por cento) previsto no parágrafo anterior.

Art. 12. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo único. Na hipótese do somatório das consignações compulsórias e facultativas exceder ao limite estabelecido de 70% (setenta por cento), serão suspensos os descontos relativos às consignações facultativas até a adequação dos valores àquele limite, observada a seguinte ordem decrescente:

- I - mensalidade e/ou amortização de empréstimos pessoais contraídos junto a instituições financeiras ou cooperativas de crédito;

II - mensalidade e/ou amortização de empréstimo concedido por instituição federal ou estadual oficial de crédito;

III - mensalidade e/ou amortização de empréstimo contraído junto a entidade aberta de previdência privada;

IV - mensalidade e/ou amortização de empréstimo contraído junto a entidade fechada de previdência privada;

V - aluguel de imóvel residencial;

VI - pensão alimentícia voluntária;

VII - desconto em favor de associação de classe;

VIII - contribuição para entidade aberta de previdência privada relativa à contratação de previdência complementar ou renda mensal;

IX - contribuição para entidade fechada de previdência privada relativa à contratação de previdência complementar ou renda mensal;

X - contribuição de entidade aberta de previdência privada relativa à contratação de plano de saúde;

XI - contribuição para entidade fechada de previdência privada relativa à contratação de plano de saúde;

XII - contribuição para entidade aberta de previdência privada relativa à contratação de plano de pecúlio;

XIII - contribuição para entidade fechada de previdência privada relativa à contratação de plano de pecúlio;

XIV - contribuição para entidade aberta de previdência privada relativa à contratação de seguro de vida;

XV - contribuição para entidade fechada de previdência privada relativa à contratação de seguro de vida;

XVI - desconto em favor de associação civil de que trata o inciso VI, do art. 5º;

XVII - prestação de financiamento para aquisição de imóvel residencial.

Art. 13. A margem consignável facultativa será registrada por empresa contratada, em sendo o caso de haver contrato vigente.

Art.14. Os custos de processamento das consignações facultativas serão cobrados dos consignatários, condicionados à existência de custos operacionais por parte do Tribunal de Justiça.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual direta, autárquica e fundacional, aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária, a órgãos de representação de classe, e a associação civil de que trata o inciso VI, do art. 5º.

§ 2º Os valores que vierem a ser cobrados devem ser recolhidos à conta do FERMOJUPI, para os fins a que legalmente se destinam seus investimentos.

§ 3º O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior deve ser processado pelo Sistema Folha de Pagamento automaticamente, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados aos consignatários.

Art. 15. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial;

III - por interesse do consignatário, por meio de solicitação formal à Presidência que, após parecer da Secretaria Jurídica da Presidência, decidirá e encaminhará à Secretaria de Administração e Pessoal para as providências cabíveis;

IV - por interesse do servidor se este não tiver dívidas em desconto, além de mensalidade de filiação ou adesão ao ente consignatário, quando houver;

V - por interesse do Tribunal de Justiça;

Parágrafo Único. No caso do inciso IV, o consignatário poderá solicitar a permanência do desconto e o pagamento retroativo das parcelas suspensas a pedido do servidor, se houver contrato celebrado por prazo determinado, e cuja cópia deverá ser anexada ao pedido.

Art. 16. O cancelamento de consignação facultativa a pedido do servidor será efetivado:

I - na folha de pagamento do mês do deferimento do pedido, quando este ocorrer no prazo estabelecido no art. 10;

II - na folha de pagamento do mês subsequente ao do deferimento do pedido, quando este ocorrer após o prazo mencionado no inciso anterior.

§ 1º O cancelamento de consignação em favor de entidade sindical ou de associação civil de que trata o inciso VI, do art. 5º, somente poderá ocorrer após a desfiliação ou o desligamento do servidor daquelas entidades, devidamente comprovado.

§ 2º O cancelamento de consignação relativa a parcela de empréstimo ou financiamento para aquisição de imóvel residencial depende de aquiescência das partes contratuais.

Art. 17. Os acertos financeiros decorrentes da antecipação de pagamento às instituições consignatárias ou indevidamente descontados serão objeto de negociação entre as partes contratuais, sem a interveniência ou corresponsabilidade do Tribunal de Justiça, salvo se por erro do Sistema de Folha de Pagamento.

Art. 18. A consignação processada em desacordo com o disposto nesta resolução, em razão de fraude, simulação, conluio, erro, dolo ou culpa, o servidor responsável, na SEAD, deverá:

I - suspender a consignação;

II - comunicar o fato ao Secretário de Administração e Pessoal, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça para as apurações e responsabilizações cabíveis;

III - cessados os descontos das prestações aprazadas, não será permitida a inclusão de descontos adicionais a qualquer título referente a empréstimos;

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável às penas do art. 148 da Lei Complementar Estadual n. 13/94, de 13 de março de 1994.

Art. 19. O limite de prestações a serem averbadas em folha de pagamento de Magistrado ou de Servidor do Tribunal de Justiça será determinado no contrato que regulamentar a referida consignação.

§ 1º O número da prestação em desconto do mês a que se refere deverá vir expresso no contracheque do servidor consignante;

§ 2º Quando solicitado pelo consignante, o consignatário deverá apresentar, no prazo de 03 (três) dias úteis, o saldo devedor, por escrito ou eletronicamente, bem como a projeção para quitação imediata do saldo em consignação.

Art. 20. A concessão de empréstimos sob a modalidade de consignação em folha de pagamento a servidor comissionado, não efetivo, assim entendido aquele de livre nomeação e exoneração, observada esta Portaria, fica a critério da consignatária, sem nenhuma responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. A consignatária deverá se resguardar com garantias contratuais, eximindo o Tribunal de Justiça de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes

da quebra de vínculo do servidor com este Poder Judiciário, que poderá ocorrer a qualquer momento e sem aviso prévio à consignatária.

Art. 21. Compete ao Secretário de Administração e Pessoal, a análise e deliberação sobre os casos omissos, as excepcionalidades, bem como, em conjunto com o Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, a expedição de instruções complementares necessárias à execução desta Portaria.

Art. 22. A consignação em curso que se encontrar em desacordo com esta Portaria deverá ser processada normalmente até a última parcela, de acordo com o instrumento legal que lhe deu causa.

Art.23. A consignatária assumirá total responsabilidade pelos dados informados nos processos de contrato e nos de averbações em folha de pagamento.

Art. 24. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 599/2007, de 11 de setembro de 2007; Portaria nº 748/2007, de 14 de novembro de 2007; Portaria nº 1.444/2009, de 19 de agosto de 2009; e Portaria nº 296/2011, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

PLENÁRIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, em Teresina (PI), 3 de JULHO de 2023.

Desembargador *HILO DE ALMEIDA SOUSA*
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ